



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Foleto)**

Estabelece critérios para a apresentação de recursos contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1292/1995.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir que a autoridade administrativa indefira, de imediato, o recurso não instruído com os documentos comprobatórios do direito alegado ou que tiver caráter evidentemente protelatório.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º-A ao art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“§4º-A A autoridade que praticou o ato recorrido poderá indeferir, de imediato, o recurso que não estiver devidamente informado com os documentos comprobatórios do direito alegado ou que tiver caráter evidentemente protelatório.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que estamos submetendo à apreciação desta Casa visa a dar à autoridade administrativa um instrumento jurídico para que ela possa resolver de maneira mais ágil acerca dos recursos nos processos licitatórios, uma vez que poderá motivar sua decisão não somente pelo mérito do pedido, mas também pelo atendimento de requisitos de caráter processual.

O art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações – estabelece que o recurso nos processos licitatórios será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, devidamente informado. No entanto, o referido dispositivo não é claro quanto à providência a ser tomada no caso do recurso não estar devidamente informado, o que dá margem ao uso abusivo desse instrumento por parte dos licitantes.

Não raramente, os licitantes perdedores recorrem da decisão da autoridade administrativa com caráter evidentemente protelatório e sem apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, o que representa significativo prejuízo para a Administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação de uma obra pública.

O dispositivo que propomos permite que a autoridade administrativa que praticou o ato recorrido decida acerca do recurso, nos casos

em que for identificada a sua natureza evidentemente protelatória, sem ter que encaminhá-lo à autoridade superior.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal que buscamos suprir, e contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para conversão desta proposta em lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado Paulo Foletto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I alíneas "a" , "b" , "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" , se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO